

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.831, DE 2008.

Altera o art.452 da Consolidação das Leis do Trabalho para reduzir o prazo de intervalo entre contratos por prazo determinado.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relatora: Deputada Fátima Pelaes

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa à alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o objetivo de reduzir o intervalo obrigatório entre dois contratos de trabalho por prazo determinado com o mesmo empregado.

De acordo com a justificção, o período atualmente estipulado, de seis meses, apenas impede o empregador de contratar o mesmo empregado, que fica sem o emprego, obrigando o empregador a procurar outra mão de obra que pode não ter a qualificação ou a experiência necessária para o exercício da função.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Proposição com o objetivo de reduzir de seis para três meses o intervalo entre dois contratos de trabalho por prazo

determinado. De acordo com a justificação do autor, essa tutela imposta pela legislação aos contratantes, embora tenha como objetivo proteger o empregado termina por prejudicá-lo, pois o período atualmente estipulado apenas impede o empregador de contratar o mesmo empregado, impondo-lhe a obrigação de contratar outro.

Pensamos que é correta a preocupação do autor do Projeto. O contrato de trabalho por prazo determinado, previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), só é possível em certas situações enumeradas na lei e sua admissibilidade depende de demonstração de que a natureza ou transitoriedade do serviço justifique essa modalidade de contrato.

Sem que trate do tipo de serviço descrito na lei, as partes não poderão celebrar um contrato por prazo determinado. Nesse sentido, a imposição de um intervalo significa apenas uma condição a mais, de forma a dificultar a fraude.

Pensamos que, se o objetivo do contratante é iludir a legislação trabalhista e realizar inúmeros contratos de trabalho por prazo determinado com o mesmo empregado ao invés de contratá-lo por prazo indeterminado, as exigências legais para a validade desse contrato já seriam suficientes para caracterizar a fraude. Nem seria necessário impor intervalo de seis meses. Trata-se de uma cautela suplementar. Dessa forma, um período de defeso de três meses, parece-nos mais do que suficiente.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.831, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Fátima Pelaes
Relatora